



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.556 - RJ (2012/0074205-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ VERAS LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : PENELOPE ROCHA PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPLANTES DENTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Interpretando as provas coligidas no processo, inclusive, pericial, concluiu o Tribunal de origem que o tratamento odontológico indicado à recorrente - implantes dentários - foi realizado de forma correta pelos recorridos, não estando caracterizada, portanto, a alegada deficiência na prestação do serviço.

2.- A pretensão de rever esse entendimento, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.556 - RJ (2012/0074205-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **IRACI PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR**
AGRAVADO : **EDUARDO JOSÉ VERAS LOURENÇO E OUTRO**
ADVOGADO : **PENELOPE ROCHA PEREZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- IRACI PEREIRA DE LIMA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 410/412 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra EDUARDO JOSÉ VERAS LOURENÇO E OUTRO, em decorrência de suposto defeito da realização de implante dentário, conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, à consideração de que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Alega a agravante violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, que por causa de implantes de dentes realizados pelos agravados, ela sofreu muitas dores, com inchaço da área tratada, vindo a ser obrigada a fazer cirurgia corretiva, situação que lhe causou aborrecimento e sofrimento passíveis de reparação a título de danos morais, estéticos e materiais.

3.- Sustenta que *o contrato de serviço firmado entre as partes foi de resultado, isto no sentido de melhorar a aparência e a qualidade de vida da recorrente (fato do serviço - fls. 263). Os prolores da sentença e do acórdão deixaram de observar que o serviço não foi prestado em sua integralidade, nem tampouco foi devidamente finalizado (fls. 99/104).*

A agravante contraiu a alegada infecção bacteriana durante a execução do serviço, deveriam, então, os agravados darem o total apoio à agravante, conduzindo-a a um especialista em infectologia, e não paralisar o tratamento, deixando-a a mercê da própria sorte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe nos presentes autos nenhuma comprovação de que a agravante deixou de diligenciar nas orientações fornecidas pelos agravados após a cirurgia de reparação. O que temos na verdade é que ficou consignado na perícia é que os agravados resolveram suspender o tratamento bucal quando o mesmo não tinha ainda se completado. (e-STJ fls. 419) (...).

A prestação dos serviços foi incompleta, como consta no laudo pericial, com isso, não foi finalizado o tratamento, mesmo estando a agravante sempre à disposição dos agravados, deve, no mínimo, ser devolvido o valor quitado pelo total prestação do serviço, sob pena de locupletamento indevido. (e-STJ fls. 421)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.556 - RJ (2012/0074205-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Verifica-se que, ao negar provimento ao Agravo Interno da ora recorrente, confirmando a sentença de improcedência do pedido, amparou-se o Colegiado estadual na prova técnica realizada, para então concluir *que o tratamento odontológico indicado à autora foi o correto e realizado adequadamente pelos demandados e com as melhores técnicas existentes, bem como os implantes se encontram integrados na paciente.* (e-STJ fl. 356)

E, a seguir, arrematou o Órgão julgador *a quo* (e-STJ fls. 356/357):

De fato, ficou constatada a existência de periimplantite (infecção bacteriana) em um dos implantes da autora.

Contudo, o perito do juízo afirma que da má higienização bucal pode resultar tal infecção e que o fato da demandante não apresentar higienização adequada pode ter interferido no resultado do tratamento proposto, bem como a descontinuidade da manutenção periódica por parte da paciente e a sua ausência às consultas podem ter gerado complicações em relação às infecções. (...).

Tem-se, portanto, que a prova pericial foi conclusiva pela inocorrência de defeito na prestação do serviço realizado pelos réus e pela culpa exclusiva da demandante no resultado do tratamento.

6.- Como se verifica, a convicção a que chegou o Colegiado estadual acerca da matéria decorreu da análise de todo o conjunto probatório da causa, notadamente, a prova pericial, razão pela qual a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, de fato, demandaria o reexame do mencionado suporte fático, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Segundo a observação de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "um dos motivos porque se tem os recursos extraordinário e especial como pertencentes à classe dos excepcionais, reside em que o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (máxime a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica. Assim, eles não se prestam para o reexame da matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum". (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 7ª ed., São Paulo, Ed. RT, pg. 124).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.556 / RJ**

Números Origem: 20070870050269 201213701083 51071220078190087 541352011

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ VERAS LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : PENELOPE ROCHA PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS VALMIR DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ VERAS LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : PENELOPE ROCHA PEREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.